



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

IZABELA OLIVEIRA ARAÚJO

Prescrição Intercorrente e sua admissibilidade no Processo do Trabalho

Campina Grande - PB
2011

IZABELA OLIVEIRA ARAÚJO

Prescrição Intercorrente e sua admissibilidade no Processo do Trabalho

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento às exigências
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação da Professora Esp.
Renata Maria Brasileiro Sobral

Orientadora: Professora Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral

Campina Grande
2011

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A663p

Araújo, Izabela Oliveira

A prescrição intercorrente e a sua admissibilidade no processo do trabalho [manuscrito] / Izabela Oliveira Araújo.– 2011.

47f.

Digitado.

Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

“Orientação: Profa. Esp. Renata Maria Brasileiro Sobral, Departamento de Direito Público”.

1. Direito trabalhista I. Título.

21. ed. CDD 344.01

IZABELA OLIVEIRA ARAÚJO

**Prescrição Intercorrente e sua admissibilidade no
Processo do Trabalho**

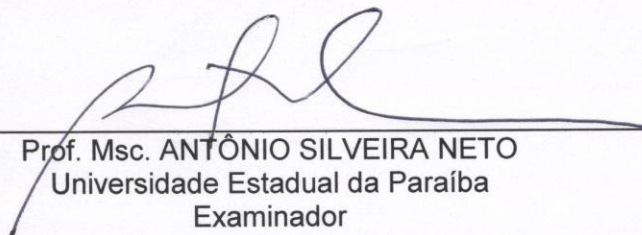
Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento às exigências
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em: 14 / 06 / 11

BANCA EXAMINADORA

RN Sobral

Prof. Esp. RENATA MARIA BRASILEIRO SOBRAL
Universidade Estadual da Paraíba
Orientadora



Prof. Msc. ANTÔNIO SILVEIRA NETO
Universidade Estadual da Paraíba
Examinador

CPAzevedo

Prof. Esp. CARLA PEDROSA DE FIGUEIREDO AZEVEDO
Universidade Federal de Campina Grande
Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, lutadores incansáveis, incentivadores do meu progresso e que sempre acreditaram na minha vitória incondicionalmente, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me presentear diariamente com a melhor graça que eu poderia receber: estar viva.

À minha mãe, que me amou desde o primeiro momento, que cuida de mim como ninguém mais poderá cuidar e que sempre me ensinou os corretos caminhos da vida, com muita dedicação e esforço.

Ao meu pai, por ser exemplo de homem batalhador, sempre lutando pelo melhor para minha família e que vislumbra em mim um futuro brilhante, por vezes acreditando nisto mais que eu mesma.

Ao meu irmão Ítalo, considerado muitas vezes como filho, pelo carinho e atenção, sempre torcendo pelo meu sucesso.

Aos demais membros da minha família, pela convivência harmoniosa e por fazerem parte da minha vida sempre com bons momentos e lembranças.

À Hugo, pelo companheirismo, pelo carinho dispensado, por cuidar de mim, me estimular e incentivar nos estudos, sempre acreditando no meu potencial.

Aos meus amigos, de infância, de colégio e de faculdade. Por participarem efetivamente da vitória hoje conquistada. Pelas diversões, momentos de seriedade, escolhas feitas no decorrer da vida. Aprendi com eles lições importantes que levarei comigo para sempre, entre elas lealdade, amor e gratidão.

“A vontade é impotente perante o que está para trás dela. Não poder destruir o tempo, nem a avidez transbordante do tempo, é a angústia mais solitária da vontade.” (Friedrich Nietzsche)

RESUMO

A prescrição, instituto criado no Direito Romano, consiste na perda da pretensão da reparação do direito violado em face da inércia do titular, no prazo previsto em lei. Possui um caráter sancionador, ao passo que pune o demandante por deixar o escoar o lapso temporal para a possibilidade de pleitear em juízo. A prescrição intercorrente, instituto de direito processual, importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em realizar atos processuais de sua exclusiva competência, por prazo superior ao que lhe foi designado para deduzir a pretensão em juízo. A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal acolhe a admissibilidade da prescrição intercorrente no direito trabalhista. O Tribunal Superior do Trabalho, em sua Súmula 114, aduz que não é aplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente. O tema principal desta obra é comparar o entendimento dos dois Tribunais e estudar a aplicabilidade do instituto no Processo Trabalhista Brasileiro. No primeiro capítulo, faz-se uma abordagem do instituto da prescrição no direito civil brasileiro, analisando-se seus requisitos, diferenciando-lhe de outros institutos, a exemplo da decadência. No segundo capítulo, aborda-se a prescrição no Direito do Trabalho e em especial a conceituação da prescrição intercorrente. No terceiro e último capítulo, aborda-se a cizânia envolvendo a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, com a análise dos históricos e precedentes que deram ensejo à criação de ambas as súmulas, bem como a análise da jurisprudência existente sobre o assunto. Do estudo analisado, concluiu-se que a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer no ordenamento jurídico brasileiro em detrimento à Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho. O STF é a Corte Superior do País e, portanto, seu entendimento deve predominar sobre o entendimento dos demais Tribunais, além do que, com a aplicação da sua Súmula, evita-se a perpetuação das lides.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição intercorrente. Súmula 327, STF. Súmula 114, TST.

ABSTRACT

Prescription, institute that was founded in Roman law, is the loss of the claim of compensation for violated rights because of the inertia of the holder within the period prescribed by law. It has a sanctioning character, while penalizing the applicant for to leave to drain the time gap to the possibility of litigating. Intercurrent prescription, is a procedural institute law that matters in the exercise of the ineffectiveness claim due to the inactivity of the plaintiff to perform procedural acts of its exclusive jurisdiction, period greater than that which has been designated to deduce the claim in court. Docket 327 of the Supreme Court accepts the admissibility of prescription intervening in labor law. The Superior Labor Court, in its Abridgment 114, argues that it is not applicable, in the Labor Court, the limitation period intervening. The main theme of this work is to compare both understanding of the Courts and studying the applicability of the institute in the Brazilian Labor Process. In the first chapter, it is an approach the Institute of the prescription in the Brazilian civil law, analyzing their requirements, differentiating it from other institutes, such as the decay. The second chapter addresses the limitation in the Labor Law, in particular the concept of intercurrent prescription. In the third and last chapter deals with the discord surrounding the 327 Summary of Supreme Court Precedent and 114 of the Superior Labor Court, with analysis and historical precedents that gave rise to the creation of both overviews and analysis of existing case law on the subject. The study analyzed, it was concluded that the Summary 327 of the Supreme Court should prevail in the Brazilian legal detriment to the Summary 114 of the Superior Labor Court. The Supreme Court is the Superior Court of the country and, therefore, their understanding should prevail over the minds of other Courts, beyond that, with the application of his Abridgment, it avoids the perpetuation of labors.

KEYWORDS: Intercurrent prescription. 327, Precedent, the Supreme Court. Precedent 114, TST.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1 PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO.....	11
1.1 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA SOBRE A PRESCRIÇÃO.....	11
1.2 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO.....	12
1.3 PRINCIPAIS ASPECTOS SOBRE A PRECLUSÃO E A PEREMPÇÃO.....	13
1.4 REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO.....	15
1.5 ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A PRESCRIÇÃO E A DECADÊNCIA.....	15
1.6 CAUSAS INTERRUPTIVAS, SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO.....	17
1.7 A PRESCRIÇÃO, A DECADÊNCIA E OS TIPOS DE AÇÃO.....	20
1.8 A PRESCRIÇÃO COMO MATÉRIA DE EXCEÇÃO.....	20
2 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO.....	22
2.1 A DISCIPLINA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	22
2.2 A PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.....	23
2.3 QUESTÕES RELEVANTES ACERCA DA NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO NA SEARA TRABALHISTA.....	24
2.4 CONCEITO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	26
3 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PROCESSUAL TRABALHISTA.....	29
3.1 A QUERELA ENTRE AS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	29
3.2 A SÚMULA 327 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	29
3.2.1 Histórico.....	29
3.2.2 Precedentes.....	31
3.3 A SÚMULA 114 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	33
3.3.1 Histórico.....	33
3.3.2 Precedentes.....	35
3.4 POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO SOBRE O TEMA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.....	40
3.4.1 Posicionamento favorável à Súmula 327 do STF.....	40
3.4.2 Posicionamento favorável à Súmula 114 do TST.....	41
3.5 A APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DO TRABALHO BRASILEIRO.....	43
4 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

A Prescrição, criada no Direito Romano, consiste na perda da possibilidade de pretensão em juízo da reparação de um direito violado, em virtude da inércia do titular deste direito, assemelhando-se a outro instituto do direito civil pátrio, a decadência. Porém, a decadência é a extinção do direito potestativo, pelo não exercício dentro de um prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação.

Para o reconhecimento da prescrição, são requisitos imprescindíveis: que exista uma ação exercitável; que o titular da ação esteja inerte pelo seu não exercício; que a referida inércia se prolongue por certo lapso temporal prefixado em lei; e que não haja nenhum fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição.

A Constituição Federal de 1988 previu a aplicabilidade da prescrição no âmbito do Direito do Trabalho, ao dispor em seu art. 7º, XXIX, a prescrição das ações relativas aos créditos resultantes das relações de trabalho em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A Consolidação das Leis Trabalhistas assim igualmente fez ao dispor no art. 11, I, que o direito de ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato.

A prescrição intercorrente, instituto de direito processual civil, é definida como sendo a ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua competência exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi dado para deduzir sua pretensão em juízo.

O Supremo Tribunal Federal, em 28 de Agosto de 1963, editou a súmula 327, na qual diz ser aplicável ao processo trabalhista a prescrição intercorrente. O Tribunal Superior do Trabalho, em 3 de Novembro de 1980, posicionou-se contra o entendimento do STF, sumulando a inadmissibilidade da prescrição intercorrente em sede de processo trabalhista.

Desta feita, o objetivo desta obra é apresentar a discussão sobre a admissibilidade da prescrição intercorrente no Processo Trabalhista, analisando as duas súmulas em comento, em atenção aos precedentes que deram ensejo à formulação dos dois enunciados.

A fim de que se possa alcançar o embasamento necessário para a elucidação da problemática que ora se afigura, será adotado o método exegético-jurídico e histórico-comparativo, com consultas a doutrinas, livros, textos da internet e legislação.

Primeiramente, será feita uma conceituação do instituto da prescrição, fazendo uma breve análise histórica, passando pelos conceitos de preclusão, perempção e decadência, bem como com a análise das causas interruptivas, suspensivas e impeditivas da prescrição, dentre outros assuntos.

Posteriormente, será tratada a prescrição no direito do trabalho, disciplinando o tema na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e por último trazendo o conceito de prescrição intercorrente.

Por fim, será tratado o principal ponto desta obra: a querela envolvendo a súmula 327 do Supremo Tribunal Federal e a súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, além da análise jurisprudencial sobre o tema.

Ante o exposto, importante asseverar que o presente trabalho não tem a intenção de esgotar o tema, mas, sim, ao contrário, pretende contribuir para o estudo crítico da aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho, analisando os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, instigando daí, para que outros continuem a se debruçar sobre ele.

1 PRESCRIÇÃO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

Neste capítulo, será tratada a temática da prescrição no âmbito civilista, nos conformes com o Código Civil Brasileiro de 2002.

1.1 Breve análise histórica sobre a prescrição

O tempo exerce um papel de suma importância nas relações regidas pelas Ciências Jurídicas, tendo em vista seu condão de causar a aquisição, manutenção e a extinção de direitos. O decurso do tempo é classificado, no tocante aos fatos jurídicos, como sendo “*stricto sensu*”, pois conforme assevera Maria Helena Diniz, “o fato jurídico ‘*stricto sensu*’ seria o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos”¹.

A prescrição, segundo Venosa², “[...] vem do vocábulo latino *praescriptio*, formado por *prae* e *scribere*; significa *escrever antes* ou *no começo*”. Leal (2000, *apud* Venosa, 2006, p. 572) descreve etimologicamente o surgimento da prescrição no Direito Romano quando, no ano de 520 de Roma, o pretor foi investido pela Lei Aebutia do poder de criar ações que não estivessem previstas no direito honorário, introduzindo o costume de fixar prazo para sua duração, dando origem, assim, às chamadas ações *temporárias*, contrapondo as ações de direito quiritário, que tinham caráter de *perpetuidade*. Ao estabelecer a temporariedade da ação, o pretor fazia precedê-la da terminação *praescriptio*. Surgiu assim, ao significar a parte introdutória contida nessas ações, a acepção tradicional de extinção da ação pela expiração do prazo de sua duração³.

Pelo fato da necessidade de se delimitar o tempo no qual as ações poderiam ser propostas, através do ânno de jurisdição do autor, surgiu a distinção entre as ações temporárias e perpétuas.

Ainda conforme Venosa,

Justiniano estabeleceu duas hipóteses de prescrição: (a) *longis temporis praescriptio*, que corresponde hoje à *usucapião*, que exige posse, justo

¹ DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.381.

² VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006, p. 572.

³ LEAL, Antônio Luís Câmara. *Da prescrição e da decadência*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

título e boa fé e a (b) *longissimi temporis praescriptio*, que poderia ser oponível em qualquer situação e não exigia nem posse nem justo título⁴.

1.2 Conceito de Prescrição

Como dito anteriormente, o decurso do tempo faz com que alguns direitos nasçam, sejam exercitados ou extintos. Porém esses direitos, em alguns casos pontuais, não são de caráter perpétuo. Há, então, a necessidade de a lei estabelecer um prazo máximo para que sejam pleiteados em juízo.

Nos dizeres de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, a prescrição é conceituada como “[...] a perda da *pretensão* de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei”⁵.

Pela conceituação dos autores citados, pode-se inferir que, ao se adquirir um direito, há a necessidade de exercê-lo por certo período de tempo, sob pena de vê-lo aniquilado pelo lapso temporal. Isso acontece, com justa razão, pelo simples fato de que as relações jurídicas não devem ter caráter de perpetuidade, pois tal situação não nos daria a segurança jurídica necessária para a convivência pacífica em sociedade.

Em outras palavras, não se pode perpetuar o exercício temporal de direitos adquiridos; o credor deverá fazer valer sua pretensão em juízo em determinado período, sob pena de, transcorrido o prazo do exercício, ver esgotada sua oportunidade de pleitear perante o Judiciário.

Mister se faz conceituar o termo *pretensão* que, segundo o entendimento de Stolze e Gagliano:

[...] é a expressão utilizada para caracterizar o *poder de exigir de outrem coercitivamente o cumprimento de um dever jurídico*, vale dizer, é o *poder de exigir a submissão de um interesse subordinado (do devedor da prestação) a um interesse subordinante (do credor da prestação) amparado pelo ordenamento jurídico*⁶.

Muito se discutiu acerca do que era afetado com a declaração da prescrição, se o direito de propor a ação ou apenas a pretensão. Tal discussão foi motivo de

⁴ VENOSA, Silvo de Salvo. *Direito Civil - Parte Geral*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2006, p. 573.

⁵ GAGLIANO, P. S. e FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 501 p.

⁶ GAGLIANO, P. S. e FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, 503 p.

intensos debates na doutrina. Autores como Clóvis Beviláqua, Câmara Leal, entendiam que a prescrição extinguiu a ação, e não o direito. Silvio Rodrigues (1998, *apud* Gagliano e Filho, 2011, p. 502) esclarece que

O que perece, portanto, através da prescrição extintiva, não é o direito. Este pode, como ensina Beviláqua, permanecer por longo tempo inativo, sem perder a sua eficácia. O que se extingue é a ação que o defende⁷.

O Novo Código Civil Brasileiro, em 2002, dirimiu a dúvida acima suscitada, no seu art. 189: “Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206” (grifos nossos)⁸.

Em síntese, qualquer pessoa poderá pleitear em juízo a reparação por um direito violado, porém a pretensão deste direito, em regra, deverá ser exercida em certo período de tempo, sob pena de ver prescrito seu direito.

Conclui-se que a prescrição é uma sanção ao titular que, pela inércia, deixou escoar o lapso temporal para propor a ação e defender sua pretensão em juízo, sendo considerada por muitos autores uma punição ao negligente, que deveria defender seus interesses com mais afinco e apreço, pela causa que é sua.

1.3 Principais aspectos sobre a preclusão e a perempção

A preclusão e a perempção são institutos de direito processual que, por vezes, se confundem com a prescrição e a decadência por estarem intrinsecamente ligados à ideia de tempo e inércia, porém são facilmente diferenciados uns dos outros, como restará explanado.

A preclusão, instituto de direito processual, consiste na perda da faculdade de se praticarem certos atos por não terem sido executados em seu tempo devido, e conseqüentemente acarreta a extinção do direito processual, em decorrência do decurso do prazo. Encontra-se a preclusão em nosso Código de Processo Civil, no seu art. 183: “Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa”.

⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil – Parte Geral*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.v. I, p. 318)

⁸ BRASIL. Código Civil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

A doutrina subdivide a preclusão em três categorias: a preclusão temporal, que consiste na perda do direito de praticar o ato processual por ter escoado o prazo previsto em lei; a preclusão lógica, que é a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude da não compatibilidade de um ato com outro já realizado; a preclusão consumativa, que consiste na extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de já haver passado a oportunidade para tanto; e a preclusão *pro iudicato*, que é a extinção de um poder conferido ao próprio juiz.

Cabe aqui a ressalva de que a preclusão tem o objetivo maior de impulsionar o processo através do provimento jurisdicional, pois conforme assevera Fredie Didier:

A coisa julgada formal é a imutabilidade da decisão judicial dentro do processo em que foi proferida, porquanto não possa mais ser impugnada por recurso – seja pelo esgotamento das vias recursais, seja pelo decurso do prazo do recurso cabível. Trata-se de fenômeno endoprocessual, decorrente da irrecorribilidade da decisão judicial. Revela-se, em verdade, como uma espécie de preclusão[...]⁹.

A preempção, outro instituto do direito processual pátrio, pode ser definida como a extinção da lide (que poderá ocorrer no processo civil ou penal), como sanção pelo não cumprimento das diligências e dos atos de competência das partes. Referida extinção será ocorrida sem julgamento de mérito, sendo considerado um modo de extinção da relação processual baseado na desídia e na inércia do proponente da ação.

Ocorrerá quando o autor por três vezes abandonar o processo, sofrendo como consequência jurídica a impossibilidade de demandar contra o réu pelo mesmo objeto das referidas três ações, conforme o parágrafo único do art. 268 do CPC:

Se o autor der causa, por três vezes, à extinção do processo pelo fundamento previsto no nº III do artigo anterior, não poderá intentar nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito¹⁰.

⁹ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. 7ª Ed. Bahia: Juspodvm, 2007, v. 1 e 2.

¹⁰ BRASIL. Código de Processo Civil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Dispõe o art. 267, III do referido código processual: “quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”.

1.4 Requisitos da prescrição

Para que esteja caracterizada a prescrição em uma contenda, necessário se faz a análise e a identificação dos seguintes requisitos: 1) que exista uma ação exercitável, e pode-se entender esta como o próprio objeto da prescrição, posto que ao se violar um direito, necessário se faz eliminar os efeitos desta violação; 2) que o titular da ação esteja inerte pelo seu não exercício, sendo esta considerada uma atitude passiva; 3) que a referida inércia se prolongue por certo lapso temporal, e não é qualquer lapso temporal, mas aquele prefixado em lei; 4) e que não haja nenhum fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição, a serem analisados em tópico posterior.

1.5 Análise comparativa entre a prescrição e a decadência

A prescrição confunde-se com um importante instituto que é a decadência, e conseguir diferenciá-los é considerado por muitos doutrinadores um dos temas mais conflituosos da Teoria Geral do Direito Civil, isto porque são, de fato, muito parecidos, e basicamente tem o mesmo objetivo: punir o titular de um direito pela sua inércia.

Maria Helena Diniz conceitua a decadência como “[...] a extinção do direito pela inação de seu titular que deixa escoar o prazo legal ou voluntariamente fixado para seu exercício”¹¹.

Francisco Amaral nos traz outro importante conceito:

Decadência é a perda do direito potestativo pela inércia do seu titular no período determinado em lei. Seu objeto são os direitos potestativos de qualquer espécie, disponíveis ou indisponíveis, direitos que conferem ao respectivo titular o poder de influir ou determinar mudanças na esfera jurídica de outrem, por ato unilateral, sem que haja dever correspondente, apenas uma sujeição¹².

¹¹ DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.405.

¹² AMARAL, Francisco. *Direito Civil: Introdução*. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 561.

A decadência, conhecida antigamente como caducidade, consiste no prazo pelo qual um referido ato deverá ser praticado, sob pena de ver seu direito (e não a pretensão, a exemplo da prescrição) impossibilitado de se efetivar.

Com o objetivo de simplificar a distinção dos prazos de decadência e de prescrição, o novo Código Civil, seguindo as diretrizes do Código Italiano, buscou agrupar os prazos prescricionais nos respectivos arts. 205 e 206, considerando os demais prazos como decadenciais, estes estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria.

A decadência é considerada por autores a exemplo de Maria Helena Diniz como a extinção do direito potestativo, por não exercê-lo dentro de um prazo prefixado, atingindo indiretamente a ação, enquanto que na prescrição é extinta a pretensão argüível em juízo por meio de uma ação. Portanto, a prescrição supõe um direito que já foi exercido pelo titular, existente no plano teórico, enquanto que a decadência pressupõe um direito ainda não executado por quem de direito, existindo apenas em potencial.

No tocante aos prazos, um dos critérios utilizados pela doutrina para diferenciar prescrição de decadência é que neste o prazo inicia-se quando do surgimento do direito, do seu nascimento, ao passo que naquele o prazo somente começa a correr quando ocorre a violação do direito.

Outra importante distinção é a de que o prazo decadencial poderá ser estabelecido pela lei ou pela vontade das partes e, quando for estabelecido pela lei, não poderá ser aumentado ou diminuído, por força da ordem pública que o fundamenta. No tocante à decadência convencional, vale destacar o art. 211 do CC: “Se a decadência for convencional, a parte a quem aproveita pode alegá-la em qualquer grau de jurisdição, mas o juiz não pode suprir a alegação”¹³. O prazo prescricional é fixado apenas pela lei, não podendo ser modificado pelas partes.

No tocante à suspensão e a interrupção de prazos, vale destacar a importante observação de Maria Helena Diniz:

A decadência, teoricamente, corre contra todos, não admitindo sua suspensão ou interrupção em favor daqueles contra os quais não corre a prescrição, com exceção do caso do art. 198, I, do CC (CC, arts. 207 e 208, *in fine*) e do art. 26, § 2º, da Lei n. 8.078/90: só pode ser obstada a sua consumação pelo exercício efetivo do direito ou da ação, quando esta

¹³ BRASIL. Código Civil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

constituir o meio pelo qual deve ser exercido o direito; a prescrição pode ser suspensa, impedida ou interrompida pelas causas previstas na lei¹⁴.

Tratar-se-á adiante, em tópico oportuno, sobre as possibilidades de suspensão, interrupção e impedimento dos prazos prescricionais.

Sobre a provocação do Judiciário, a decadência decorrente de prazo de lei deverá ser argüida *ex officio*, independente de argüição pelo interessado. Porém, se for delimitada por convenção das partes, o juízo não pode apreciar, salvo se provocado por elas. A prescrição, tema que será esmiuçado adiante, poderá ser declarada de ofício.

A decadência que resulta de prazo prefixado por lei não poderá ser renunciada pelas partes, nem antes nem depois da consumação, sob pena de nulidade, conforme disposto no art.209 do CC¹⁵.

Portanto, conforme se pode depreender do explicitado acima, prescrição e decadência são temas de suma importância para o Direito Civil, porém comportam semelhanças que podem causar a confusão dos dois institutos.

1.6 Causas interruptivas, suspensivas e impeditivas da prescrição

Para adentrar mais detalhadamente ao assunto, é importante a conceituação destas causas de modificação na prescrição.

O impedimento e a suspensão são semelhantes, pois ambos paralisam o prazo prescricional. A diferença essencial reside no fato de que, na ocorrência de algum impedimento, o prazo sequer começa a correr, enquanto que na suspensão o prazo já está fluindo e por algum motivo é paralisado, na constância da causa suspensiva.

No Código Civil, suspensão e impedimento estão tratados juntamente na Seção II, e a diferenciação de ambos os casos dependerá da análise do caso concreto. Tal distinção encontrada nos artigos é considerada por alguns autores deveras desnecessária, visto que somente na prática pode-se reconhecer qual caso será de suspensão ou impedimento.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Teoria Geral do Direito Civil*. 24ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007, p.413.

¹⁵ BRASIL. Código Civil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

A prescrição não correrá entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal nem entre ascendentes e descendentes, na vigência do poder familiar, bem como não correrá entre os tutelados ou curatelados e seus tutores e curadores, durante a tutela ou a curatela.

Pode-se exemplificar a ocorrência, a depender do caso, de suspensão ou interrupção da prescrição quando duas pessoas formam uma relação de credor e devedor, respectivamente, de uma dívida já vencida e exigível, com o prazo prescricional já correndo. Caso venham a contrair matrimônio, o prazo prescricional permanecerá suspenso enquanto houver sociedade conjugal, quando será computado o prazo já decorrido. Porém, se a dívida foi contraída quando já estavam casados, o prazo de suspensão fica impedido, igualmente enquanto perdurar o a relação conjugal.

Não correrá a prescrição contra os absolutamente incapazes, a exemplo dos menores de dezesseis anos, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o discernimento necessário para a prática de atos da vida civil e os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Não correrá contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, bem como contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Aqui cabe uma observação importante: o prazo não corre *contra* o que se achar fora do Brasil, porém correrá a seu favor.

A prescrição também não corre na constância de condição suspensiva, não estando vencido o prazo, nem pendendo ação de evicção.

Importante também salientar que, sendo suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível.

Já a interrupção ocorre quando, segundo Stolze e Gagliano, “‘zera-se’ todo o prazo decorrido, recomeçando a contagem ‘da data do ano que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper’ (parágrafo único do art. 202 do CC-02)”¹⁶.

A distinção básica entre suspensão e interrupção da prescrição é que na ocorrência desta, a contagem do prazo é reiniciada, enquanto que naquela o prazo fica paralisado, enquanto persistir a causa suspensiva.

¹⁶ GAGLIANO, P. S. e FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 521.

A interrupção da prescrição visa proteger o credor interessado em defender seus interesses, e na ocorrência de um dos acontecimentos caracterizados nos incisos do art. 202 do CC, restará aquela verificada.

Sobre o tema, o Código Civil de 2002 trouxe à baila importante inovação, no que diz respeito à possibilidade de interrupção da prescrição apenas por uma vez, conforme leitura do *caput* do art. 202. Tal iniciativa é de suma importância, pois evita a utilização em demasia da interrupção, bem como reitera um dos propósitos nos quais se baseia a prescrição: evitar a perpetuação das lides no judiciário.

Prevê o inciso I do art. 202 que será interrompida a prescrição pelo despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Tal inciso tem redação distinta do art. 172, I do Código Civil de 1916, no qual preconizava que a prescrição seria interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, ainda que ordenada por juiz incompetente. Antes mesmo da mudança em nossa Legislação Cível, o Código de Processo Civil, alterado pela Lei 8.952/94, já previa determinação diferente em seu art. 219, § 1º, ao rezar que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”¹⁷.

Interromper-se-á a prescrição na ocorrência do protesto judicial, se a parte promover no prazo e na forma da lei processual, bem como pelo protesto cambial em cartório competente. Ocorrerá também quando da apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou concurso de credores.

Qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor ou por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do direito pelo devedor ensejará a interrupção da prescrição.

O parágrafo único do art. 202 do CC/02 nos informa que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

A prescrição, conforme clara dicção do art. 203 Código Civil de 2002, pode ser interrompida por qualquer interessado, redação esta aprimorada em relação ao código antecessor, considerado prolixo em relação ao tema. Já no tocante à pluralidade de credores, tratada no art. 204, Stolze e Gagliano asseveram:

¹⁷ BRASIL. Código de Processo Civil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Duas ideias orientam o legislador: a primeira, no sentido de que, em se tratando de *pluralidade de credores*, a interrupção da prescrição feita por um deles não poderá favorecer os demais; por outro lado, se houver *pluralidade de devedores*, a interrupção da prescrição operada contra um dos co-devedores, ou seu herdeiro, não poderá prejudicar os demais coobrigados, para os quais continuará fluindo, normalmente, o lapso prescricional¹⁸.

1.7 A prescrição, a decadência e os tipos de ação

A depender da tutela jurisdicional pretendida, diferenciar-se-á também o tipo de instituto a ser aplicado: prescrição, decadência ou a constatação de que a ação é imprescritível.

A prescrição é considerada a extinção da pretensão à prestação devida, por força de um descumprimento que deu ensejo à ação. Portanto a prescrição será aplicada apenas às tutelas condenatórias, a exemplo das Ações de Cobrança, Ações de Indenização, posto que neste tipo de pretensão em juízo é exigido do demandado um cumprimento coercitivo de uma prestação.

A decadência, por sua vez, refere-se a uma perda efetiva de um direito por não tê-lo exercido em tempo adequado, estipulado pela lei. A decadência atingirá os direitos potestativos, aqueles que necessitam de manifestação de terceiros (manifestação judicial, por exemplo) para que se tornem válidos. As ações constitutivas, portanto, serão atingidas pela decadência, e jamais pela prescrição. Há uma exceção em relação às ações constitutivas, as sem prazo especial de exercício previsto em lei; estas serão consideradas imprescritíveis, a exemplo da ação de divórcio.

Já as ações declaratórias visam somente à confirmação, o reconhecimento de uma certeza jurídica, independendo de tempo, prazo para que sejam reconhecidas. As tutelas declaratórias são, portanto, imprescritíveis, visto que não ensejam a modificação do estado das coisas.

1.8 A Prescrição como matéria de exceção

¹⁸ GAGLIANO, P. S. e FILHO, R. P. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. 12. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 527.

Segundo Pontes de Miranda (1954/1956, *apud* GONÇALVES, 2007, p. 469), “a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação”¹⁹.

A exceção, em uma acepção processualista, é entendida como uma oposição à uma pretensão, ou seja, um meio encontrado para se opor à exigência de uma ação por parte do réu em uma lide. A exceção para o demandado serve, portanto, de defesa à pretensão do demandante.

A exceção não está em nosso sistema processual para causar a extinção de um direito, mas para trazer à baila um fato que atinja a eficácia deste, tornando não possível o exercício pelo demandante.

A prescrição no sistema processual brasileiro é matéria de exceção pois, conforme dito anteriormente, é argüida não para negar a existência da tutela pretendida pelo autor, mas para mostrar em juízo que há um fato que impede o exercício daquele direito. Segundo as palavras de Vitor Salino de Moura Eça:

Poderá, então, o réu opor-se à exceção de prescrição, não apenas para impedir o advento de uma decisão com solução de mérito que lhe seja desfavorável, mas, também, opor-se à pretensão do autor, pleiteando que a decisão judicial declare que esta não mais produz efeito jurídico, bem como o que mais lhe aprouver²⁰.

¹⁹ PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954/1956. v. 8.

²⁰ EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. 24 p.

2 A PRESCRIÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

Neste capítulo, a prescrição antes tematizada no Direito Civil, será pormenorizada no campo do Direito Material e Processual do Trabalho, bem como será trazida a conceituação da prescrição intercorrente.

2.1 A disciplina da prescrição trabalhista na Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu Capítulo II, cuidou em tratar dos Direitos Sociais, e conforme bem assevera Pedro Lenza são

[...] direitos de segunda geração, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1.º, IV, da CF/88)²¹.

Dentre os direitos sociais elencados no referido capítulo, merece destaque o direito ao Trabalho, tratado pela Carta Magna como um dos fundamentos da República, conferindo, portanto, garantia máxima aos trabalhadores brasileiros.

No tocante ao tema da prescrição, a CF/88 a previu no art. 7º, XXIX, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 28, de 25 de Maio de 2000:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho²².

Uma importante mudança trazida pela referida emenda foi a equiparação entre trabalhadores urbanos e rurais, no que tange às garantias sociais dadas pela Constituição.

2.2 A prescrição trabalhista

²¹ LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. 758 p.

²² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

O processo civil pode ser aplicado subsidiariamente no processo trabalhista por força do art. 769 da CLT, que diz:

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título²³.

Assim como o processo civil comum, o direito material civil também encontra guarida para compatibilizar-se com o direito material do trabalho, tudo conforme o parágrafo único do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 8º As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito de trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único. O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste²⁴.

A CLT, diploma instituído pelo Decreto-lei 5.452, de 1º de Maio de 1943, dispõe em seu texto a temática da prescrição em diversos artigos, como em seu art. 11, tratando da prescrição quinquenal e bienal; no prazo para reclamar a concessão de férias e o seu respectivo pagamento, em seu art. 149; em relação à impossibilidade de contagem de prazo prescricional contra os menores de 18 anos no seu art. 440; e à possibilidade da discussão sobre prescrição em matéria de embargos à execução previsto no art. 884, §1º, bem como o art. 916, que cuidou de se importar com o direito intertemporal no Direito do Trabalho. Porém, interessa neste trabalho tratar de forma mais aprofundada sobre a prescrição disposta no art. 11 da CLT, visto que chama a atenção seu destaque no âmbito jurídico pelas controvérsias geradas.

O referido artigo foi modificado pela Lei 9.658/98, quando antes era previsto o prazo de dois anos para propor a reclamatória trabalhista, sem mencionar nenhum

²³ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

²⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

prazo referente aos créditos que poderiam ser pleiteados em juízo. Tal medida para estabelecer o prazo da prescrição quinquenal é de extrema valia, visto que mesmo os créditos trabalhistas, considerados de caráter alimentício, não devem prosperar indefinidamente.

Outro ponto acerca da prescrição trabalhista dos trabalhadores rurais contida no referido artigo merece importante destaque. Com o advento da EC 28/2000, os trabalhadores rurais equivaleram-se aos urbanos em relação aos prazos prescricionais. Portanto, considera-se atualmente sem aplicabilidade o inciso II do art. 11 da CLT.

Cumprе ressaltar a importante corrente doutrinária e jurisprudencial no que se refere à imprescritibilidade das ações trabalhistas de cunho meramente declaratório, a exemplo do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, quando não é requerida nenhuma parcela monetária decorrente do período laborado. Argumenta-se que apenas as parcelas salariais seriam afetadas pela prescrição, pelo seu cunho patrimonial. Com a alteração do art. 11 da CLT pela Lei 9.658/98, tal posicionamento ganhou mais força com o conteúdo do § 1.º: “O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social”.

2.3 Questões relevantes acerca da não aplicação da prescrição na seara trabalhista

À guisa de ilustração, diversos aspectos de cunho sociológico devem ser levados em consideração quando da análise da prescrição no campo do Direito do Trabalho, como restará explanado a seguir.

Considerado um dos princípios basilares da área trabalhista, o princípio da Proteção, conhecido também como princípio da Alteridade, nas palavras de Renato Saraiva

consiste em conferir ao pólo mais fraco da relação laboral - o empregado - uma superioridade jurídica capaz de lhe garantir mecanismos destinados a tutelar os direitos mínimos estampados na legislação laboral vigente²⁵.

A superioridade jurídica a qual se refere o autor está relacionada ao aparato que o empregador dispõe na gerência de seu estabelecimento e na direção de seus

²⁵ SARAIVA, Renato. Direito do Trabalho. 12. ed. São Paulo: Método, 2010. 32 p.

empregados, no conhecimento técnico, enfim, no fato de ele estar hierarquicamente acima de seu empregado. Outro ponto a merecer destaque é que, além da superioridade jurídica, o empregado ainda convive com a dependência econômica no tocante ao contrato de trabalho. O princípio da alteridade vem, portanto, para nivelar as desigualdades verificadas na relação de emprego.

Aqui cabe um ponto a ser analisado: os fundamentos e requisitos a serem verificados no âmbito cível para a aplicação da prescrição valem para a seara trabalhista? Senão vejamos.

A Constituição trata da prescrição, no inciso XXIX do seu art. 7º, afirmando que a prescrição atinge o direito de ação do trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho. Por isso, no curso do contrato do trabalho, a prescrição somente atingirá os últimos cinco anos laborados, e o restante restará prescrito.

Porém, na prática, o que se verifica é uma quantidade ínfima de trabalhadores (salvo os que adquiriram garantia de emprego) acionando o Judiciário em busca de provimento jurisdicional durante o pacto laboral, tendo em vista o fundado receio de perderem o emprego por conta do enfrentamento na Justiça com o seu empregador. Portanto, na ocorrência de alguma lesão no curso do contrato de trabalho, os trabalhadores, com medo de represálias, se calam e decidem por não buscar seus direitos na Justiça do Trabalho, sofrendo, portanto, os efeitos da prescrição.

Nessa toada, a análise dos diversos fatores, como a subordinação jurídica e a dependência econômica, resta concluir que a prescrição atinge os direitos de alguns trabalhadores não pela inércia, requisito essencial para a decretação da prescrição, mas pela apreensão por sofrerem represálias no ambiente de trabalho, como a ruptura do pacto laboral.

Com isso, alguns autores já se manifestam pela imprescritibilidade dos direitos trabalhistas adquiridos no curso da relação de trabalho.

Antônio Álvares da Silva (1987, *apud* SERAFIM JUNIOR, 2006, p. 81) de forma contundente explana a questão:

[...] Portanto a patrimonialidade dos direitos trabalhistas, em vez de ser causa de sua prescritibilidade, deve ser o suporte do raciocínio contrário, em virtude da finalidade que tem: se o salário ou parcelas desta natureza visam garantir a sobrevivência de quem só pode vender sua força-trabalho, é injusto submetê-lo à prescrição, principalmente quando se sabe que o

não-exercício da ação não de seu por omissão, mas sim em virtude do estado de sujeição²⁶.

A manifestação é tímida, e não encontra embasamento no direito positivo, mas faz refletir sobre o sentimento de justiça com a classe trabalhadora, por vezes injustiçada. O regramento atual dispõe que as regras do Direito Civil sejam aplicadas em plenitude no âmbito da Justiça do Trabalho, sem diferenciações e adaptações.

2.4 Conceito de Prescrição intercorrente

O conceito de prescrição intercorrente pacificado na doutrina e na jurisprudência está relacionado a um tipo de prescrição que se caracteriza pela fluência do respectivo prazo durante a relação processual, ou nas palavras de Vitor Salino de Moura Eça:

[...] a prescrição intercorrente é um instituto de direito processual, que importa na ineficácia do exercício da pretensão em decorrência da inatividade do demandante em efetivar atos processuais de sua alçada exclusiva, por prazo superior ao que lhe foi consagrado para deduzir a pretensão em juízo²⁷.

Mauricio Godinho Delgado também traz seu o seu conceito sobre a referida prescrição:

Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescricional; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumir-se até mesmo antes que o processo termine²⁸.

A prescrição intercorrente guarda relação com o parágrafo único do art. 202 do Novo Código Civil: “a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper”, visto que esta interrupção causada pela propositura da ação pode deixar de subsistir, caso se verifique a inércia do interessado em levar o processo adiante.

²⁶SILVA, Antônio Álvares. *Prescrição das Contribuições do FGTS*. 1ª ed. São Paulo: Aide, 1987, pp 202 e ss.

²⁷EÇA, Vitor Salino de Moura. *Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. 43 p.

²⁸DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 6. ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2007. 280 p.

Contudo, referida prescrição subdividir-se-ia em outras, conforme explana Arnor Serafim Junior:

Melhor seria dizer que a “prescrição intercorrente” se configura como “gênero” (e aí, então, abarcaria a designação de sua ocorrência em qualquer das fases processuais), que congrega a existência de, pelo menos, três “espécies”, conforme se verifique: *a) no processo de conhecimento (pretensão condenatória); b) na fase de liquidação de sentença condenatória (pretensão executória), e, c) no processo de execução, propriamente dito (ou seja, excluída a fase de acerto, liquidação ou pré-execução)*²⁹.

Como já tratado em capítulo pertinente, são várias as causas que interrompem a prescrição, porém a propositura da ação (ou reclamatória trabalhista, neste caso) representa uma das mais importantes para o tema em destaque. Cabe esclarecer também que com a propositura da ação, interrompe-se o prazo prescricional, começando a fluir novo prazo, igual ao anteriormente interrompido. Interessante ressaltar que a prescrição é interrompida a cada ato praticado pelo reclamante, no curso dos atos processuais.

Alguns autores consideram inapropriada a expressão “prescrição intercorrente”, preferindo utilizar o verbete “intracorrente”, pois como explica Arnor Serafim Junior:

[...] Admite-se o uso da expressão ‘prescrição intercorrente’ apenas em homenagem à praxe forense, pois o rigor gramatical reclama o uso de uma expressão mais condizente com o sentido almejado de fluência dentro de um processo e não no meio de dois processos³⁰.

A dúvida suscitada guarda relação específica com o processo de execução, pois se este for considerado apenas uma fase processual, a expressão, na opinião do referido autor, estaria equivocada; porém, se considerada for a execução um processo autônomo o termo ‘prescrição intercorrente’ estará sendo utilizado de forma contundente, visto que seriam dois processos distintos e autônomos, a ser o de conhecimento e execução.

O *caput* do art. 202 do NCCB traz a informação de que a prescrição só será interrompida uma vez, e alguns autores, a exemplo de Ari Pedro Lorenzetti, teceram

²⁹ SERAFIM JUNIOR, Arnor. A prescrição na execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2006. 84 p.

³⁰ SERAFIM JUNIOR, Arnor. A prescrição na execução trabalhista. São Paulo: LTr, 2006. 87 p.

alguns importantes ensinamentos acerca da aplicação deste dispositivo no âmbito do direito laboral, senão vejamos:

[...] outra questão que, sem dúvidas, desafiará os operadores do direito será a dos efeitos da ação judicial sobre o curso da prescrição quando já houve prescrição anterior.

Para que o problema seja melhor entendido, figuremos uma situação concreta: um empregado propõe ação trabalhista e esta vem a ser 'arquivada' (CLT, 844). Em tal circunstância, segundo entendimento firmado pelo TST, verifica-se a interrupção da prescrição em relação 'as verbas pleiteadas' (Enunciado n. 268). Assim, se o mesmo empregado ajuíza novamente a ação, pela regra do art. 202, *caput*, do Código Civil de 2002, não haverá nova interrupção.

Entretanto, também não poderá sustentar que a prescrição continue a fluir, pois, do contrário, poderia sobrevir a prescrição mesmo estando em curso a ação, sem que tivesse havido inércia do titular do direito. Afinal, se até mesmo a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia tem o poder de paralisar o curso da prescrição (CLT, art. 625-G), com muito maior razão há de se emprestar tal efeito à ação judicial, mesmo quando de sua propositura não mais decorra a eficácia interruptiva.

Assim, mesmo nos casos em que não se faça presente o efeito interruptivo, a litispendência deverá acarretar a paralisação do prazo prescricional em curso, até o trânsito em julgado. [...] Estaria, então, inviabilizada a prescrição intercorrente? Embora a nova lei não exclua a possibilidade da prescrição intercorrente, só se poderá aplicá-la, se admitida sua ocorrência, quando o prazo legal fluir integralmente entre um ato processual e outro, por inércia do autor. [...].

Destarte, para que a prescrição intercorrente se compatibilize com a regra da interrupção única, é preciso que transcorra integralmente entre um ato processual e outro, por inércia do autor, não gerando efeitos caso não se consume em tais intervalos. [...] ³¹.

A conclusão que se chega diante da análise do texto transcrito, para efeitos de conceituação, é que a prescrição intercorrente se verifica no decorrer da ação, desde que tenha transcorrido o prazo legal entre a prática de dois atos processuais, por inércia do reclamante. Em relação à regra da única interrupção contida do *caput* do art. 202/NCCB, esta deve ser interpretada em relação às causas interruptivas verificadas antes da propositura da ação, ou no ato desta. Na pendência da lide, os atos processuais vão se sucedendo, podendo ser verificada a prescrição intercorrente pelo decurso do prazo legal entre a prática dos atos processuais.

³¹ LORENZETTI, Ari Pedro. A Prescrição no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999.

3 ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA PROCESSUAL TRABALHISTA

Neste terceiro e último capítulo, a prescrição intercorrente será debatida conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho, com a análise do histórico da criação das súmulas e dos precedentes jurisprudenciais.

3.1 A querela entre as Súmulas do Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho

A temática da prescrição intercorrente em sede de direito processual trabalhista é, há tempos, matéria de intensos debates. A problemática da admissibilidade ou não deste instituto no direito do Trabalho está caracterizada na discrepância entre duas súmulas, uma do Supremo Tribunal Federal, instância máxima do Judiciário Brasileiro e outra do Tribunal Superior do Trabalho, condutor da jurisprudência trabalhista. É nítida a divergência destes tribunais sobre o assunto, terminando por gerar uma insegurança jurídica para os que necessitam de prestação jurisdicional sobre o tema.

As súmulas produzidas em conformidade com o Estado Democrático de Direito visam buscar melhorias na aplicabilidade dos direitos fundamentais, ao passo que sintetizam a decisão de diversos julgados sobre um referido tema. No momento em que se verifica uma divergência sumular tão gritante como a que será analisada a seguir, abala-se a aplicação harmoniosa do direito, bem como se questiona a hierarquia existente entre os Tribunais, visto que o STF é o guardião da Constituição e órgão uniformizador da Jurisprudência de nosso país, e não foi seguido em suas decisões pelo TST.

3.2 A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal

3.2.1 Histórico

Diz o verbete 327 do STF: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Em 28 de Agosto de 1963, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma emenda ao seu regimento interno, através da qual foi criada uma Comissão de Jurisprudência, que dentre outras atribuições deveria “velar pela publicação e atualização da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal”.

Referida comissão foi composta pelos Ministros Victor Nunes Leal, relator do projeto, Gonçalves de Oliveira e Pedro Chaves. Na última sessão plenária de 1963, foi apresentada e aprovada a proposta com os primeiros 370 verbetes. A referida súmula 327 fez parte deste primeiro bloco de súmulas.

À época da edição desta súmula, a competência do STF era ampla para a apreciação de Recurso Extraordinário em sede de ações trabalhistas, conforme se depreende da leitura do art. 101 da Constituição Federal de 1946:

Ao Supremo Tribunal Federal compete: (...) inciso III – julgar em recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes: letra a: quando a decisão for contrária a dispositivo desta Constituição u à letra de tratado ou lei federal, (...), e, letra d: quando na decisão recorrida a interpretação da lei federal invocada for diversa da que lhe haja dado qualquer dos outros Tribunais ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Com o advento da Constituição Federal de 1967, a situação foi modificada pela letra do art. 143, que dispunha expressamente: “as decisões do Tribunal Superior do Trabalho serão irrecorríveis, salvo se contrariarem esta Constituição, cãs em que caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

Verificou-se, portanto, a supressão do recurso extraordinário em matéria trabalhista, salvo os que versassem sobre ofensa direta ao texto constitucional. Com isso, a doutrina da época passou a propugnar que as súmulas de jurisprudência do STF em matéria trabalhista tinham perdido importância.

Todo este debate, contudo, ganhou mais força com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu texto matérias de cunho eminentemente trabalhista que poderiam ser tratadas por via de Recurso Extraordinário, voltando à apreciação última do STF.

Diante de algumas controvérsias geradas pela doutrina, é importante salientar a amplitude Constitucional da competência recursal do Supremo à época da edição da súmula, bem como não podemos olvidar que compete ao STF a guarda da Constituição (Art. 102, *caput*, CF/88). Além do mais, a uniformização da

jurisprudência realizada por esta Corte tem a força de subordinar todas as normas legais do país à Constituição.

3.2.2 Precedentes

A Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal, cuja redação dispõe “o Direito Trabalhista admite a prescrição intercorrente”, foi aprovada em Sessão Plenária de 13 de Dezembro de 1963, tendo como referências legislativas a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943 e seus arts. 11, 765, e 791.

Serviram de precedentes os seguintes julgados: AI 14.744, publicado no DJ de 14 de Junho de 1951; o RE 22.632, de 8 de novembro de 1956; o RE 30.990, de 5 de julho de 1958; o RE 32.697, de 23 de julho de 1959; o RE 50.177, de 20 de agosto de 1962; o RE 52.902, de 19 de julho de 1963 e o RE 53.881, de 17 de outubro de 1963.

O primeiro precedente, o Agravo de Instrumento nº 14.744, cujo relator foi o Min. Luiz Galloti, vem ementado:

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex officio* pelo Juiz. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do Juiz. Prescrição e seu fundamento filosófico. Invocação descabida do art. 172, n. V do Código Civil. (grifos nossos)³².

O segundo precedente, RE de nº 22.632, apreciava o caso de uma paralisação do feito por lapso superior a dois anos, sem qualquer iniciativa da parte ou do Ministério Público do Trabalho (Procuradoria do Trabalho à época), e continha a seguinte ementa: “Reclamação Trabalhista – Prescrição – Aplicação do art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com os art. 165 e 166, n. V, do Cód. De Processo Civil e 173, ns. IV e V e 174, ns. I, II e III do Código Civil”.³³

³² <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=2296>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

³³ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=32676>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

O Min. Hahemann foi o relator do terceiro precedente, RE 30.390, inserindo na ementa apenas “Observou-se a Súmula, 275”³⁴.

O Min. Vilas Bôas foi o relator do quarto precedente, RE 30.990, e em apertadíssima síntese asseverou: “Prescrição bienal em execução de sentença trabalhista. Aplicação do art. 11/CLT”³⁵.

O quinto precedente, o RE de nº 32.697, teve como relator o Min. Afrânio Antônio Costa substituindo o Min. Rocha Lagoa, e teve sua ementa nos seguintes termos:

Prescrição em processo trabalhista: nos termos do art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, empregadores e empregados poderão acompanhar as reclamações até o final; é, assim, inequívoco que a demora no prosseguimento do feito pode ser obstada pela reclamação do Procurador ao Juiz; se tal não foi feito, há que ser reconhecida a negligência do advogado do empregado, verificando-se a prescrição.³⁶

A ementa do sexto precedente, RE de nº 50.177, editada pelo Min. Ribeiro da Costa deu ensejo à edição do verbete. *Verbis*: “A prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. Conflito de decisões. Pode ser argüida a prescrição indiscriminadamente, seja na ação ou na fase executória”³⁷.

O sétimo precedente, RE de nº 52.902, teve com relator o Min. Victor Nunes Leal, e sua ementa dividida em dois tópicos:

1) Na execução das obrigações de fazer, perante a Justiça do Trabalho, é aplicável subsidiariamente o Cód. Pro. Civil (CPC, art. 1.014 c/c CLT, arts. 11 e 884, § 3º, *in fine*). 2) Prescreve em dois anos o direito de executar decisão trabalhista – CLF, art. 11)³⁸.

O oitavo e último aresto utilizado como precedente de admissibilidade da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, o RE nº 53.881, cujo relator foi o Min. Ribeiro da Costa, foi ementado da seguinte forma: “A prescrição da ação é a mesma

³⁴ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=131115>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

³⁵ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=131678>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

³⁶ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=133274>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

³⁷ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=149213>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

³⁸ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=151721>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

da execução, começando a correr na data em que deveria tomar a iniciativa do ato. Art. 11 consolidado. Recurso extraordinário improvido”³⁹.

Em relação a este último precedente, trata-se de uma importante decisão, porquanto gera três importantes conclusões para o entendimento da súmula: primeiro, fixa o *dies a quo* da contagem do prazo para a aplicação do instituto da prescrição intercorrente; segundo, porque conclui em concordância com sua jurisprudência que a prescrição da execução é a mesma da ação, e o fato de que no processo do trabalho há incidência tanto para a propositura quanto para a fase de execução, com o mesmo interregno, ou seja, o reconhecimento da anterior não exclui uma posterior incidência; terceiro, porque não serviu de base para alicerçar a formação de um novo verbete de sua Súmula.

Pode-se inferir da análise dos referidos julgados que o impulso oficial somente deverá ser utilizado nos atos ordinatórios, na condução da marcha processual. Portanto, nos atos e diligências de incumbência das partes, como por exemplo, a liquidação de sentença, os efeitos da lei se circunscrevem nos limites do art. 791 da CLT, que preceitua o acompanhamento permanente da parte, e não do impulso oficial.

A súmula do STF deve prevalecer no ordenamento jurídico por ter emanado de um entendimento da Corte Suprema de nosso país, do órgão que guarda a Constituição Federal, lei suprema brasileira.

Não se pode negar a inferioridade do empregado, geralmente autor nas reclamações trabalhistas, em detrimento do empregador, detentor da superioridade econômica, do maquinário, de quase toda a estrutura do ambiente laboral. O que não se deve admitir é a proteção total e irrestrita a quem deveria zelar pelo andamento do próprio processo e obter seu provimento judicial ao final da lide. Beneficiar o reclamante inerte, além de abarrotar o sistema judiciário de causas sem fim, causa uma sensação de beneficiamento exacerbado ao autor das reclamações trabalhistas, deveras protegido pela legislação trabalhista.

3.3 A Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho

3.3.1 Histórico

³⁹ <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=152574>>. Acesso em 30 maio 2011. STF.

O Tribunal Superior do Trabalho sumulou a matéria em seu verbete 114, criado pela Resolução Administrativa n.116/80, publicada no DJ de 3 de novembro de 1980, que diz, *verbis*: “É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”, contando com a aprovação em Sessão Plena Ordinária na data de 22 de outubro de 1980, cerca de dezessete anos após a aprovação da Súmula pelo Supremo Tribunal Federal. Mesmo passando por uma ampla revisão⁴⁰ de suas súmulas, cancelando algumas e renovando a redação de outras, o TST entendeu por bem manter o verbete e manter a querela entre os dois Tribunais.

A decisão, entretanto, foi por maioria, ou seja, não foi por unanimidade a opinião do TST sobre a inaplicabilidade da prescrição intercorrente. Votaram contra os Ministros: Hildebrando Bisaglia, Marcelo Pimentel, Mariana Lima, Mozart Victor Russomano, Nelson Tapajós e Geraldo Starling Soares. Levando-se em consideração a composição do Tribunal à época, foi bastante discutida a resolução e cercada de grande controvérsia.

Vale ressaltar que à época da edição da Súmula 114 do TST, o art. 896 da CLT não continha a regra restritiva que é hoje contemplada em seu §2º, com o seguinte teor:

das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal da norma da Constituição Federal.

O dissenso verificado na quantidade de votos a favor da aplicabilidade da prescrição em debate no Direito do Trabalho restou transparecido na redação do próprio verbete, na medida em que diz ser inaplicável, *na Justiça do Trabalho*, a prescrição intercorrente. Chama a atenção o Tribunal Superior do Trabalho editar uma súmula que vai exatamente contra o enunciado do Supremo Tribunal Federal, hierarquicamente superior àquele e caracterizado por ser a última palavra em matéria de justiça em nosso país.

Vítor Salino de Moura Eça tece uma importante observação acerca dessa querela envolvendo a edição da Súmula do TST:

⁴⁰ Resolução Administração do Pleno do TST n. 121/2003, publicada no DJU de 19 de novembro de 2003 e republicada, em razão de erro material parcial, no DJU de 25 de novembro de 2003.

Assim agindo, o TST, com a composição da época, em vez de contribuir para a harmonização da jurisprudência brasileira, permitindo que a sociedade compreendesse os institutos jurídicos existentes em seu proveito, fomenta a divergência, estimula a eternização dos litígios, os quais, em virtude do dissenso sumular, poderão chegar ao Supremo Tribunal Federal, em múltiplos Recursos Extraordinários, com amplíssima possibilidade de a Corte maior julgar em sentido contrário, ou seja, conforme sua Súmula⁴¹.

Decisões conflitantes entre os tribunais só desprestigiam o nosso Judiciário, além de impedir que ambas as cortes tenham mais tempo para o exame de casos realmente importantes para a sociedade.

3.3.2 Precedentes

Apesar das buscas pelos precedentes no *site* do Tribunal Superior do Trabalho, não há a disponibilização do referido material para consulta. Portanto, utiliza-se como fonte de pesquisa os escritos de Vitor Salino de Moura Eça.

Serviram de precedentes para a edição do verbete os seguintes julgados: E-RR-1.831/74, publicado no DJ de 7 de outubro de 1976; RO-AR-348/74, publicado no DJ de 9 de julho de 1976; RR-4.362/75, publicado no DJ de 6 de julho de 1976; RR-5.242/75, publicado no DJ de 19 de outubro de 1976; e RO-AR-306/76, publicado no DJ de 6 de abril de 1977.

O primeiro precedente, cujo relator foi o Min. Orlando Coutinho, traz uma simples e contundente emenda: “Inexiste, no processo trabalhista, a prescrição intercorrente. Embargos não conhecidos”. No corpo do julgado, justifica: “...quem responde pela celeridade é o próprio Juiz ou Tribunal que conhece a causa (Russomano), como dispõe o art. 765/CLT, não revogado pelo art. 4º. Da Lei 5.584/70, que apenas reforçou o entendimento”.

O segundo precedente teve como relator o Min. Coqueijo Costa, e esta é sua emenda:

Duas são as citações no processo executivo em sua unidade, se tiver havido liquidação – (ALCIDES DE MENDONÇA LIMA). A prescrição intercorrente é incompatível com o processo do trabalho, máxime como processo executivo, em que há o impulso de ofício (CLT, arts. 765 e 878).

⁴¹ EÇA, Vitor Salino de Moura. Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008. 120 p.

No caso acima, o a inércia da parte se deu em sede de execução, no momento em que teve seus artigos de liquidação não provados. A mesma aduziu que ficou impossibilitada de agir. Porém, o argumento não merece guarida, visto que, uma vez não provados os artigos, cabe à parte diligenciar no sentido de promover novos artigos, até que a matéria esteja suficientemente esclarecida e permita a liquidação efetiva. Conforme se aduz do §1º-B, do art. 879, da CLT, cabe às partes (e não ao Juízo ou Tribunal) proceder com a liquidação da sentença.

O terceiro precedente, de relatoria do Min. Renato Machado, entendeu por formular a seguinte ementa: “No Processo do Trabalho vigora o princípio do impulso processual de ofício. Daí não se aceitar a possibilidade da prescrição intercorrente. Revista conhecida e provida”.

É sabida a importância do impulso oficial no processo trabalhista, tendo em vista o caráter de permitir mais celeridade à lide. Porém, não se pode atribuir ao Judiciário a condução ampla e irrestrita do processo, sendo ele o único responsável por todos os atos do processo, inclusive aqueles que são de responsabilidade da parte.

O quarto precedente teve como relator o Min. Lima Teixeira: “Revista que é conhecida e que se dá provimento para que os autos retornem à Junta para apreciar o mérito no estado atual do processo, pois a prescrição intercorrente é inaplicável na Justiça do Trabalho”.

O referido aresto refere-se a uma demanda paralisada em fase de conhecimento, por culpa exclusiva do reclamante, que deveria indicar o endereço de uma testemunha para a posterior notificação, o que não ocorreu, deixou escorrer o prazo prescricional sem tomar as medidas cabíveis. Não se nota, na constituição da emenda, nenhum embasamento jurídico que justifique a aplicação da prescrição intercorrente, apenas ordenando que os autos voltem à sua origem, e sejam julgados no estado em que se encontram, demonstrando total desmotivação em seu julgamento, não trazendo nenhum convencimento relevante para a não aplicação do instituto.

Houve um voto divergente, do Min. Hildebrando Bisaglia, imputando ao reclamante o ônus decorrente de sua inatividade, responsabilizando-o pelo escoamento do prazo prescricional, sem se dignar a oferecer o endereço da testemunha que elucidaria o caso favorável a ele.

O quinto e último precedente, de relatoria do Min. Rezende Puech, conta com a seguinte ementa: “A prescrição intercorrente não se aplica no âmbito da Justiça do Trabalho”.

Ao analisar os precedentes que deram ensejo verbete do TST, verifica-se que todos estão relacionados de alguma forma com a passividade dos demandantes, e que a sua participação era de fundamental importância para que o feito prosperasse. O julgador não pode fazer o papel de juiz, parte e serventuários da justiça, dado o colapso em nosso sistema processual.

É sabido o desconhecimento legislativo dos trabalhadores brasileiros, pois a grande maioria não tem o mínimo de informação sobre os seus direitos, porém o dever de informação e promoção social é reservado, num primeiro momento, ao Poder Executivo, e num segundo momento, a toda a sociedade. O Poder Judiciário não pode e nem deve abarcar tamanha responsabilidade de atuação política. Os sindicatos dos trabalhadores e o Ministério Público do Trabalho devem cumprir efetivamente seus papéis.

Outro ponto que merece reflexão é a precariedade de algumas das fundamentações que deram ensejo à edição da súmula 114 do TST, algumas sem nenhuma contundência, simplesmente evidenciando a opinião ideológica do julgador, e que necessitam de urgente revisão por parte do Tribunal Superior do Trabalho. Nossa Carta Magna urge por buscar o convencimento motivado por parte do magistrado, quando no inciso IX, do art. 93/CF (modificado pela emenda constitucional 45/2004) diz a norma referida:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Não se pode mais admitir nos dias de hoje fundamentações de magistrados embasadas somente nos seus ideais de justiça, em completo dissenso com o ordenamento jurídico que vige em nosso país.

Porém, apesar do entendimento sumulado do TST quanto à inaplicabilidade da prescrição intercorrente do Direito Trabalhista, há casos, porém raros, em que o Egrégio Tribunal Superior assume o ônus de julgar contra a sua súmula, justificando que apenas alguns eventos isolados justificam a adoção de tal conduta. Nesse sentido, a 2ª Turma, pela pena do Juiz convocado Luiz Carlos Gomes Godoi, aponta o fato e conclui pela aplicação, no RR 2316/1989-002-17-00, ementado da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. prescrição intercorrente. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Afasta-se a alegação de nulidade, por violação ao artigo 5º, II da Constituição Federal, quando o Tribunal *a quo*, rejeitando os embargos de declaração, expõe, de forma clara e explícita, as razões pelas quais entendeu que o posicionamento adotado não malferiu os preceitos de lei e da Constituição Federal invocados pela parte. *In casu*, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que é inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, por isso que a execução, mero desdobramento do processo de conhecimento, pode ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente, salvo ante a inércia do credor, a teor do disposto no art. 878, da CLT. A exceção só se verifica na hipótese em que o procedimento não poder impulsionado pelo Juízo, como se dá na liquidação por artigos. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo: RR - 231600-42.1989.5.17.0002 Data de Julgamento: 20/10/2004, Relator Juiz Convocado: Luiz Carlos Gomes Godoi, 2ª Turma, Data de Publicação: DJ 26/11/2004. (grifos nossos)⁴².

Verifica-se, portanto, um direcionamento para mudanças breves no entendimento do TST sobre o tema, visto que somente no fim de 2007 o Tribunal teve seu quadro integralmente recomposto, por meio da nomeação de mais dez novos ministros, dentre eles Maurício Godinho Delgado, que em sua obra mostra

⁴² < <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acesso em 31 maio 2011.

que é possível a admissão da prescrição intercorrente, ao menos na fase de execução⁴³.

Em outros casos, porém, o TST chega a se inclinar, ainda que timidamente, pela relata existência da prescrição intercorrente. Assim, mesmo negando sua aplicação, em linha com sua Súmula, incidentalmente transcreve decisão do tribunal de origem, como no caso o TRT/6, RR 395/1997-003-6-40.3, que no corpo do julgado externa a possibilidade da aplicação do instituto:

É que embora entenda de difícil caracterização, haja vista o poder que o juiz detém para conferir impulso oficial ao processo, é possível a declaração da prescrição intercorrente, na Justiça do Trabalho. (...).
Tais fundamentos doutrinários conduzem à compreensão da razão pela qual a prescrição intercorrente é um bem e não um mal; traduz segurança jurídica e não o contrário; incita à efetividade processual e rejeita a inércia. Afinal, à parte interessada na solução definitiva da lide, incumbe buscar providências judiciais e tomar as suas próprias, indicando ao Juízo, inclusive, quando suspender a execução, enquanto meios são buscados à sua realização, evitando, destarte, a extinção dela e retirando de circulação volume(s), que apenas dificultam a organização do limitado espaço físico das Varas e dos próprios servidores, igualmente em número inferior ao preciso⁴⁴.

O posicionamento a favor da aplicabilidade da prescrição intercorrente no corpo do julgado volta a ocorrer, como neste recente julgado proferido pela 4ª Turma do TST, com acórdão da relatoria da Min. Maria de Assis Clasing. Destaca o voto:

O Tribunal Regional do Trabalho da 20.ª Região negou provimento ao Agravo de Petição da Reclamante, mantendo a decisão proferida pela MM Juíza da Vara de Aracaju, que extinguiu o processo com resolução do mérito, tendo em vista que a Reclamante iniciou a liquidação do julgado sem, contudo, fazer qualquer ressalva quanto à não inclusão da parcela referente à incidência das horas extras no cômputo da complementação de aposentadoria.
O Regional aplicou, então, a prescrição intercorrente ao argumento de que (a fls. 892):
Consoante entendimento consagrado na Súmula n.º 327 do STF, a prescrição intercorrente pode configurar-se no curso do processo laboral.

⁴³ “Contudo, há *uma* situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho – situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327. STF e Súmula 114, TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, *por exclusiva omissão sua*, atos que tornem fisicamente possível a continuidade do processo. Nesse específico caso, argüida a prescrição, na forma do art. 884, §1º, CLT, pode ela ser acatada pelo juiz executor, em face do art. 7º, XXIX, CF/88, combinado com o referido preceito celetista (ressalvada a pronúncia de ofício, a teor da Lein11.280/2006, se for o caso”. (DELGADO, 2007, p. 281)

⁴⁴ <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%2039540-64.1997.5.06.0003&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAAnLSAAB&dataPublicacao=07/12/2006&q uery=>>>. Acesso em 30 maio 2011.

Quedando-se, destarte, inerte o exeqüente em se manifestar sobre a liquidação de determinada parcela, por lapso superior a dois anos, opera-se a prescrição intercorrente, impondo-se a extinção do processo com julgamento do mérito

A CLT, em seu art. 878, autorizava a iniciativa do juiz para promover a execução trabalhista. Entretanto com a Lei n.º 5.584/70, tal prerrogativa passou a cingir-se às causas de alçada e àquelas em que empregados ou empregadores reclamem pessoalmente. Observe-se que, no caso sob análise, o Reclamante sempre esteve assistido por advogado.

Vê-se que o juiz do trabalho, no mais das vezes, não pode promover a execução *ex officio*, ficando o prosseguimento do processo a depender de ato da parte. Em tais circunstâncias, sempre que o exeqüente permanecer inerte por lapso superior a 2 anos, configurar-se-á a prescrição intercorrente, sob pena de se eternizar o litígio⁴⁵.

3.4 Posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre o tema da prescrição intercorrente

3.4.1 Posicionamento favorável à Sumula 327 do STF

Os Tribunais Regionais do Trabalho também vem se posicionando a favor da aplicação da prescrição intercorrente no âmbito trabalhista, como se demonstra em jurisprudência proveniente do TRT da 14ª Região:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em situações especiais estando a parte acompanhada de advogado e diante de sua omissão por mais de 9 anos em impulsionar a execução, quanto a ato que lhe competia, aplica-se ao processo do trabalho a prescrição intercorrente. Entendimento da Súmula 327 do STF e, inteligência dos artigos 878, 884, § 1º, 889 da CLT e o § 4º ao art. 40 da LEF. 878884889CLT40LEF (AP 47619970051400 RO 00476.1997.005.14.00, Relator: JUIZ CONVOCADO AFRANIO VIANA GONÇALVES. Data do Julgamento: 13/03/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n050, de 18/03/2008)⁴⁶.

Em outro julgado, do mesmo tribunal, é acolhida a tese da prescrição intercorrente, porém com ressalvas. Senão vejamos:

PROCESSO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. COMPATIBILIDADE DAS SÚMULAS 327 DO E. STF E 114 DO C. TST. Sendo o impulso oficial marca preponderante do processo do trabalho (art. 765 da CLT), a aplicação da prescrição intercorrente na justiça laboral

⁴⁵ <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20135186-03.2002.5.20.0920&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAjsUAAW&dataPublicacao=03/08/2007&qquery=>>>. Acesso em 31 maio 2011.

⁴⁶ <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4481721/agravo-de-peticao-ap-47619970051400-ro-0047619970051400-trt-14>>. Acesso em 31 maio 2011.

encontra ressalvas naturais. Sua ocorrência, assim, restringe-se aos casos de inércia ou omissão exclusiva e voluntária da parte exequente, que deixa de praticar ato necessário ao deslinde da causa, por tempo legalmente previsto. Observa-se que, não se imputando ao exequente a paralisação da marcha processual, não se decreta a prescrição intercorrente, senão depois de cumpridas as etapas prescritas no art. 40, o 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, que tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista por força do art. 889 da CLT. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VERBAS DO FGTS. PRAZO DE 05 ANOS. É quinquenal a prescrição intercorrente na justiça do trabalho, independente da natureza das verbas discutidas na fase de conhecimento. Aplicação do art. 7º, XXIX da CR/88.765CLT406.830889CLT7ºXXIXCR/88 (AP 79120000051400 RO 00791.2000.005.14.00, Relator: JUIZ MÁRIO SÉRGIO LAPUNKA, Data de Jugamento: 13/03/2008, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.052, de 25/03/2008)⁴⁷.

O julgador, no caso acima, salienta a compatibilidade entre as súmulas, no que tange à possibilidade da decretação da prescrição intercorrente nos casos em que o impulso processual é de responsabilidade da parte demandante, e reitera a possibilidade de, caso o impulso processual seja de alçada do Juízo ou dos serventuários, não ser aplicada a prescrição intercorrente.

Por fim, denota-se que o TRT da 20ª Região igualmente se pronuncia a favor da admissibilidade da prescrição discutida. Senão vejamos:

EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ADMISSIBILIDADE.É admissível a prescrição intercorrente no âmbito da Justiça do Trabalho consoante entendimento sumulado do Colendo Supremo Tribunal Federal. (774200292020000 SE 00774-2002-920-20-00-0, Data de Publicação: DJ/SE de 12/07/2002).

3.4.2 Posicionamento favorável à Sumula 114 do TST

Alguns Tribunais Regionais do Trabalho também acompanham o entendimento do TST sobre a impossibilidade de se aceitar a prescrição intercorrente no âmbito do Processo do Trabalho, como se assim se verifica no julgado do TRT da 2ª Região:

EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.A Súmula 327 do STF, aprovada em 13/12/63, não é observável na Justiça do Trabalho desde 03/11/80, quando o TST publicou a Súmula 114, que com arrimo no parágrafo único do artigo 8º da CLT, superou o tratamento até então outorgado à matéria, sedimentando o entendimento segundo o qual o

⁴⁷ <<http://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/18924607/acaopenal-ap-79120000051400-ro-0079120000051400-trt-14>>. Acesso em 01 junho 2011.

processo trabalhista não admite a prescrição intercorrente. É que o instituto é incompatível com as características peculiares da Justiça do Trabalho, onde a execução pode ser promovida por qualquer interessado, inclusive o próprio executado. Agravo de Petição a que se nega provimento. GRUPO ECONÔMICO.RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O TST, através da Súmula nº 129, adotou a tese da responsabilidade dual quanto ao determinado no artigo 2º, § 2º, da CLT. De acordo com esta vertente- misto das teorias da solidariedade ativa e passiva- todas as componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Assim o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o pólo passivo da ação é irrelevante, pois observada a impossibilidade de satisfação pela empregadora direta, é legítimo posterior ingresso de outra empresa do grupo apenas para responder pela execução, pois como co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. Tal posicionamento ficou sedimentado com a revogação do Enunciado nº 205, conflitante com o conteúdo da Súmula nº 129, este sim em perfeita harmonia com o espírito protetor emanado da norma, que sabiamente permanece até hoje inalterado. Agravo de Petição a que se nega provimento."parágrafo único8ºCLT2º§ 2ºCLT (AGVPET 535200748102001 SP 00535-2007-481-02-00-1, Relator: RILMA APARECIDA HEMETÉRIO, Data de Jugamento: 17/02/2009, 10ª TURMA, Data de Publicação: 03/03/2009)⁴⁸.

O Tribunal Regional da 7ª Região, em julgamento em sua 2ª Turma, também se manifestou a favor da aplicabilidade da súmula 114 do TST:

AGRAVO DE PETIÇÃO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente (Súmula 114 TST). Agravo de Petição conhecido e provido. (AGVPET 1368004219975070027 CE 0136800-4219975070027, Relator: CLAUDIO SOARES PIRES, Data de Jugamento: 31/03/2008, TURMA 2, Data de Publicação: 29/04/2008 DOJTe 7ª Região)⁴⁹.

Em decisão proveniente do TRT da 16ª Região, a súmula 114 do TST é considerada aplicável. Porém, a relatora faz uma pequena ressalva quanto à inexistência de desídia do reclamante na condução do processo, e por isso a prescrição intercorrente não tem cabimento no referido processo:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 114 DO TST.114Em respeito à redação da Súmula 114, do TST, e à inexistência, in casu, de elementos que comprovem a desídia da demandante na condução do processo, tem-se por inaplicável a prescrição intercorrente dos créditos pleiteados em juízo. Recurso Ordinário conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, em que são partes ANA LÚCIA MARTINS PIRES, recorrente, e o MUNICÍPIO DE MIRINZAL/MA, recorrido.ANA(975200800516008 MA 00975-2008-005-16-00-8, Relator:

⁴⁸ <<http://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/7546834/agravo-de-peticao-em-embargos-de-terceiro-agvpet-535200748102001-sp-00535-2007-481-02-00-1-trt-2>>. Acesso em 1 junho 2011.

⁴⁹ <<http://www.iusbrasil.com.br/jurisprudencia/16888037/agravo-de-peticao-agvpet-1368004219975070027-ce-0136800-4219975070027-trt-7>>. Acesso em 1 junho 2011.

ILKA ESDRA SILVA ARAÚJO, Data de Jugamento: 13/08/2009, Data de Publicação: 02/10/2009)

3.5 A aplicabilidade da prescrição intercorrente no Processo do Trabalho Brasileiro

O sistema judiciário brasileiro há épocas se vê sobrecarregado de processos em busca de provimento judicial. A quantidade de magistrados, de serventuários da justiça e de cartórios já não é mais suficiente para abarcar a grande quantidade de pessoas que tem seus direitos lesados e vão à Justiça no sentimento de obter a reparação dos danos sofridos. Tal colapso abrange todas as categorias do Poder Judiciário brasileiro, inclusive as justiças especializadas, de nível federal, com seu aparato técnico por vezes superior ao da justiça comum.

Na Justiça do Trabalho não é diferente. O direito ao trabalho, garantia constitucional estampada em nossa Carta Magna, não é respeitado em sua plenitude. Os empregadores deste país acham bastante o pagamento de uma remuneração (por vezes inferior ao salário mínimo vigente no país) deixando de lado cuidados como, por exemplo, saúde e segurança do trabalho, recolhimento de tributos decorrentes do pacto laboral, desrespeito as garantias de emprego adquiridas.

A temática da legislação trabalhista em nosso país é considerada como recente, tendo em vista que a Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada em 1º de Maio de 1943. Talvez por isso o ideal de respeito ao trabalhador não esteja incutido nas mentes dos empregadores deste país.

Em decorrência da quantidade de direitos lesados neste âmbito, não param de chegar ao poder Judiciário reclamações trabalhistas, com obreiros buscando em juízo o que não tiveram acesso quando no curso da relação de emprego, ou buscando, ao menos, sua reparação.

A prescrição intercorrente, fenômeno processual, incide no momento em que o processo fica suspenso por um lapso de tempo tendente a extingui-lo, em geral por inércia da parte demandante.

O que se questiona, na problemática da admissibilidade deste instituto no Processo do Trabalho, é o fato deste tipo de prescrição não poder incidir no âmbito laboral justamente por, na grande maioria das vezes, o demandante ser o empregado, considerado hipossuficiente na relação jurídica.

Não se há de olvidar a inferioridade do empregado em detrimento de seu empregador, a relação jurídica é, de fato, desnivelada econômica e juridicamente. Em face disso, o direito do Trabalho possui princípios próprios a tutelar os interesses daquele. O que não pode e nem deve ocorrer é que o sistema processual trabalhista fique assoberbado de lides sem fim, em face de uma tutela protecionista exagerada em favor do trabalhador.

O judiciário brasileiro não deve acatar a responsabilidade de julgador e de parte, concomitantemente, ao passo que é isso que deseja o TST no dizer de sua súmula, quando não permite a admissibilidade da prescrição intercorrente no processo do trabalho. Se o demandante tem real interesse na causa na qual pleiteia, deve se utilizar de todos os meios cabíveis para conduzir o bom andamento processual.

Portanto, a súmula 327 do Superior Tribunal Federal deve ser respeitada, em primeiro lugar, pelo seu grau de supremacia em relação a outras cortes Superiores de nosso ordenamento jurídico e, em segundo lugar, pelo caráter de celeridade que a aplicação da prescrição intercorrente, tanto na fase de conhecimento quando na fase de execução, vem trazer ao nosso judiciário, salientado-se, claro, que esta só deverá ser admitida quando restar verificada a inércia, desídia do reclamante, mesmo com todos os chamamentos no processo para conduzir o feito.

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente obra, a temática da prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho gera discussões em virtude da problemática gerada pelo desentendimento das Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.

O STF, considerado a Corte Máxima do país, não teve sua opinião respeitada pelo Tribunal Superior do Trabalho quando decidiu por não admitir a prescrição intercorrente no processo trabalhista. No entender da autora, o TST não respeitou a hierarquia embasada pela Constituição Federal, e por motivos não fundamentados, ignorou o entendimento do STF sobre o assunto e escolheu por não admitir a prescrição intercorrente em sede de processo trabalhista.

A celeuma gerada prejudica o poder Judiciário brasileiro, que na atualidade se vê assolado de processos em tramitação, com déficit de juízes, serventuários, e tendo, conforme as diretrizes do TST, que cumprir os papéis de advogado e constituinte, utilizando-se da justificativa do princípio do impulso oficial.

O demandante, seja ele usuário da Justiça Comum ou Especializada, deve zelar pelo bom andamento do processo do qual faz parte, devendo, sempre que possível, garantir ao juízo as condições plenas para que ele faça o que é, de fato, sua competência. A questão de, na Justiça do Trabalho, o reclamante por vezes ser a parte hipossuficiente na relação não justifica sua inércia com uma ação trabalhista que é de seu interesse.

A desídia em não prestar ao Judiciário as informações que provavelmente estão em seu poder deve ser punida com a decretação da prescrição intercorrente (seja em processo de conhecimento ou em execução), para que se não prosperem as lides perpétuas.

Ante tudo o que foi exposto, como resposta à indagação inicial, chega-se à conclusão de que a súmula 327 do Supremo Tribunal Federal deve prevalecer diante do entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, pois vislumbra uma maior celeridade ao Judiciário brasileiro, ao passo que pune o demandante inerte, que não tomou as devidas cautelas no andamento de seu processo.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BRASIL. **Código Civil**. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Coordenação de Darlan Barroso e Marco Antônio Araujo Junior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **JusBrasil**. Disponível em <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>>. Acesso em: 30 de maio de 2011.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 30 de maio de 2011.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Disponível em <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/>>. Acesso em: 30 de maio de 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. 2ª tiragem. São Paulo: LTr, 2007.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 7. ed. V. 1 e 2. Bahia: Juspodvm, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Teoria Geral do Direito Civil**. 24. ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

EÇA, Vitor Salino de Moura. **Prescrição Intercorrente no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2008.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEAL, Antônio Luís Câmara. **Da prescrição e da decadência**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

LORENZETTI, Ari Pedro. **A Prescrição no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. 3. ed. V. 8. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954/1956.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil – Parte Geral**. 28. ed. V. I. São Paulo: Saraiva, 1998.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: Método, 2010.

SERAFIM JUNIOR, Arnor. **A prescrição na execução trabalhista**. São Paulo: LTr, 2006.

SILVA, Antônio Álvares. **Prescrição das Contribuições do FGTS**. 1ª ed. São Paulo: Aide, 1987.

VENOSA, Silvo de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**. 6. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2006.